

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ

DIREÇÃO DO FORO

PORTARIA Nº 148/2018

Estabelece normas complementares às disposições que tratam de serviço extraordinário.

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, Juiz Federal Diretor do Foro, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.112/1990 e os termos da Resolução nº 4, de 14 de março de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que, entre outros assuntos, regulamenta a prestação de serviço extraordinário no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de traçar normas complementares às disposições ali contidas, principalmente no que concerne a aspectos formais e materiais de eventual proposta de serviço extraordinário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve se apoderar de meios que confirmam certeza e legitimidade à despesa realizada, de forma a proporcionar a sua devida liquidação e pagamento,

RESOLVE

Art. 1º. O servidor ocupante de cargo efetivo, função de confiança ou cargo em comissão será remunerado pelo serviço extraordinário prestado, o qual só poderá ser autorizado, por escrito, para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas (Lei nº 8.112/1990, art. 74).

§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.

§ 2º A proposta de serviço extraordinário deverá ser encaminhada pelo titular da unidade ao Núcleo de Gestão de Pessoas para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da realização do serviço, salvo motivo que impossibilite a observância desse prazo.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º deste artigo estará condicionada à disponibilidade orçamentária e ao atendimento dos requisitos legais.

§ 4º O serviço extraordinário realizado sem autorização prévia não será computado para nenhum efeito.

Art. 2º. O serviço extraordinário é o adicional devido aos servidores pela prestação de serviço em tempo excedente ao da duração normal da jornada de trabalho, mediante a aplicação de percentual, no mínimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal de trabalho.

§1º Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias.

§2º O servidor submetido à jornada ininterrupta poderá prestar serviço extraordinário desde que, no dia da prestação do serviço, cumpra jornada de 8 (oito) horas de trabalho com concessão obrigatória de intervalo de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 3º As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor de que trata o §2º deste artigo acima da jornada a que esteja submetido e até a oitava hora de trabalho não são consideradas horas extras, sendo vedada a sua remuneração.

§ 4º A prestação do serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias nos dias úteis. Além desse limite, deve também ser respeitado o limite mensal de 44 (quarenta e quatro) horas e o anual de 134 (cento e trinta e quatro) horas.

§ 5º Nos juizados especiais federais, o limite anual de que trata o § 4º deste artigo poderá ser ultrapassado, em caráter excepcional, mediante autorização prévia, exclusivamente para colocação em dia de tarefas específicas por meio de plano de esforço concentrado devidamente aprovado.

Art. 3º Além das restrições impostas pela Resolução nº 4/2008, do Conselho da Justiça Federal, a prestação remunerada de serviço extraordinário aos sábados, domingos e feriados somente será admitida como continuidade de labor extra realizado em dias úteis, ressalvado o atendimento de situações de urgência e pontuais ou que digam respeito a eventos que aconteçam nesses dias, observada, em qualquer caso, autorização específica.

Parágrafo único. O serviço extraordinário a ser realizado no final de semana deverá ser feito, preferencialmente, aos sábados.

Art. 4º. Quando ocorrer a prestação de serviço extraordinário, o registro da jornada de trabalho e das horas extraordinárias deverá ser efetuado em sistema eletrônico de presença.

Art. 5º. A comprovação da realização de serviço extraordinário dar-se-á por meio da apresentação de relatórios e da homologação, até o terceiro dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, das respectivas horas trabalhadas.

Parágrafo único. As informações prestadas e o acompanhamento dos serviços extraordinários são de responsabilidade exclusiva da chefia imediata e do Diretor da pertinente unidade, que subscreverão os relatórios.

Art. 6º. A presente portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário, devendo o Núcleo de Gestão de Pessoas adotar as medidas administrativas necessárias para a sua efetividade.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, DIRETOR DO FORO**, em 15/05/2018, às 14:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0405034** e o código CRC **1E6126AB**.

0000613-43.2017.4.05.7600

0405034v4

Publicado no Diário Eletrônico Administrativo DEA/SJ/CE N° 90.0/2018 de 16 de maio de 2018, p. 07/09.

Esse texto não substitui a publicação oficial